



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.989 - SP (2014/0150687-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : S T S

ADVOGADOS : ADRIANO SALLES VANNI - SP104973

CECÍLIA DE SOUZA SANTOS - SP151359

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ORDEM JUDICIAL NÃO FUNDAMENTADA. FALTA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DELITIVA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. O direito ao sigilo financeiro não é absoluto e pode ser mitigado quando houver interesse público, por meio de autorização judicial suficientemente fundamentada e na qual se justifique a providência para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, lastreada em indícios de prática delitiva.

2. É nula a decisão judicial que decreta a quebra de sigilos fiscal e bancário de várias pessoas físicas e jurídicas, por meio de singela referência à representação policial, na qual o delegado não especificou fatos, condutas ou movimentações financeiras supostamente ilícitas e que, consoante sua prudente análise, poderiam constituir fraudes, sonegações fiscais ou lavagem de dinheiro. É inconcebível que o meio excepcional de prova sirva como mero instrumento para interminável investigação exploratória.

3. Recurso ordinário provido para anular a decisão de quebra de sigilos bancário e fiscal dos investigados, com a determinação de desentranhamento, dos autos do inquérito, de eventual prova obtida por meio da autorização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.989 - SP (2014/0150687-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : S T S

ADVOGADOS : ADRIANO SALLES VANNI - SP104973

CECÍLIA DE SOUZA SANTOS - SP151359

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SYLVIO TUMA SALOMÃO alega sofrer coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (HC n. 0204006-18.2013.8.26.0000).

O recorrente insurge-se contra a **quebra de sigilos bancário e fiscal**, porquanto "as medidas invasivas e de exceção foram decretadas **sem que tivessem nenhum fato típico certo**. Trata-se [...] de investigação prospectiva, ou seja, parte-se da pessoa para chegar à eventual prática criminosa" (fl. 258).

Acrescenta que a providência não era necessária para elucidar provável cometimento de fraudes, sonegações ou lavagem de dinheiro no âmbito do Grupo Ansipa, pois a autoridade policial, referendada pelo Ministério Público, já havia opinado pelo arquivamento do inquérito "no tocante à alegada fraude criminal" (fl. 258).

Afirma que, quanto à sonegação fiscal, não há qualquer auto de infração e, ademais, não é possível cogitar de eventual lavagem de dinheiro ou de indício "suficiente da prática de qualquer crime a justificar a decretação da quebra de sigilo e sua posterior manutenção" (fl. 259).

Requer a **nulidade da decisão de fl. 203**.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.989 - SP (2014/0150687-6)

EMENTA

INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ORDEM JUDICIAL NÃO FUNDAMENTADA. FALTA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DELITIVA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. O direito ao sigilo financeiro não é absoluto e pode ser mitigado quando houver interesse público, por meio de autorização judicial suficientemente fundamentada e na qual se justifique a providência para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, lastreada em indícios de prática delitiva.

2. É nula a decisão judicial que decreta a quebra de sigilos fiscal e bancário de várias pessoas físicas e jurídicas, por meio de singela referência à representação policial, na qual o delegado não especificou fatos, condutas ou movimentações financeiras supostamente ilícitas e que, consoante sua prudente análise, poderiam constituir fraudes, sonegações fiscais ou lavagem de dinheiro. É inconcebível que o meio excepcional de prova sirva como mero instrumento para interminável investigação exploratória.

3. Recurso ordinário provido para anular a decisão de quebra de sigilos bancário e fiscal dos investigados, com a determinação de desentranhamento, dos autos do inquérito, de eventual prova obtida por meio da autorização.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em 2/5/2011, foi instaurado inquérito policial para apurar, **inicialmente, crime de estelionato**. A vítima noticiou a prática de "vários atos fraudulentos que lhe acarretaram prejuízo, relacionados à 'transformação' da indústria Açotécnica S.A Indústria e Comércio" (fl. 316) em outro grupo societário.

A representação, à época, retratou eventual **simulação de negócio jurídico para reduzir a participação da ofendida nas sociedades controladas por seu ex-marido**. Depois de vários atos de investigação, o Delegado salientou o equívoco das "informações fornecidas" e concluiu não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haver "crime a ser apurado" (fl. 66).

O Ministério Público: a) **em relação à transformação da indústria**, reconheceu não haver, "ao menos por ora, indicativo de [...] fraude criminal"; b) **quanto "às operações societárias realizadas na Assembléia Geral Extraordinária de 1º de fevereiro de 2010"** (fl. 80), requereu maiores esclarecimentos, ante a complexidade dos fatos.

Sobreveio **relatório do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro**. No documento, **consoante as palavras do Delegado, foram identificadas transações, "no mínimo, atípicas"** (fl. 201). Em conclusão às apurações, recomendou-se "o período de afastamento bancário de 1º de janeiro de 2008 a 30 de dezembro de 2012, e fiscal, referentes aos anos calendário de 2007 e 2012", das pessoas assinaladas no inquérito (fl. 120).

Às fls. 199-202, verifica-se **cópia da representação para quebra de sigilo bancário e fiscal**. O Delegado **não identifica nenhum dado ou movimentação do relatório**. Afirma, sem demonstrar seu raciocínio, que o documento **"trouxe a lume indícios de transações no mínimo atípicas"** (fl. 201) que podem "se relacionar a provável cometimento de **fraudes, sonegações, e, até mesmo, lavagem de dinheiro**" (fl. 201). A autoridade nem sequer especifica movimentações duvidosas que, em tese, poderiam configurar os crimes em apreço.

O pedido direcionado ao Juiz destaca "a inviabilidade de se prosseguir tão somente com a investigação clássica", sendo "impossível o dimensionamento do suposto esquema criminoso, bem como a comprovação da **materialidade delitiva**" sem o excepcional meio de prova (fl. 201, destaquei).

Para "reforçar as suspeitas que cercam as ditas operações", o Delegado cita pedido "de recuperação judicial da Açotécnica S/A. Indústria e Comércio" (fl. 201). Assim, "considerando o avanço das investigações, as valiosas informações já colhidas e a dificuldade que se afigura a partir de agora para ampliar a produção de provas [...], notadamente em razão do *modus operandi* adotado", o delegado representou pelo afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos investigados (fl. 202).

No dia 23/7/2013, o Magistrado deferiu o meio de prova, em decisão assim fundamentada, *in verbis*:

A) Encampo os argumentos muito bem esgrimidos pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade em sua promoção de fls. 642/645, referendados pelo Ministério Público como fundamento para a quebra dos sigilos bancário e fiscal das pessoas naturais e jurídicas indicadas às fls. 645.

A medida é excepcional, mas justificada, no caso, pela necessidade de conhecimento de tais dados como forma de amealhar eventuais elementos de convicção destinados ao futuro convencimento do órgão ministerial, titular da ação incondicionada (fl. 203).

O Tribunal de Justiça denegou o habeas corpus lá impetrado. Ponderou ser "dever dos órgãos investigatórios sindicarem eventuais fatos [...] descobertos incidentalmente [...], sujeitos à ação penal pública incondicionada". Ademais, "releva notar que o relatório [...] **evidencia diversas operações financeiras de grande monta**, classificadas pela autoridade policial como sendo **minimamente atípicas**", o que justificaria a quebra de sigilo com vistas a elucidação de "fraudes, sonegações e, até mesmo, lavagem de dinheiro no âmbito do grupo ANSIPA" (fl. 245, destaquei).

Deveras, é cediço que o direito ao sigilo financeiro não é absoluto e pode ser mitigado quando houver interesse público, por meio de autorização judicial suficientemente fundamentada, na qual se justifique a providência para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, **lastreada em indícios de prática delitiva**.

Na hipótese, a autorização serviu como instrumento para investigação exploratória. **O Juiz não reproduziu nem uma linha sequer da representação do Delegado de Polícia. Mesmo que a jurisprudência majoritária admita a fundamentação por referência, a autoridade policial, em seu pedido, também não especificou fatos, condutas ou movimentações financeiras que sinalizassem a prática de fraude, de sonegação fiscal ou de lavagem de dinheiro. Nenhum dado do relatório técnico foi destacado para lastrear o pedido de tão invasiva prova. É impossível ao recorrente compreender o motivo pelo qual operações financeiras de grupo de empresas por ele integrado foram consideradas, no mínimo, atípicas e porque suporta tão grande devassa na sua vida financeira.**

Os dados descritos no relatório policial, para servir como lastro para a quebra de sigilo, deveriam constar da representação encampada pelo Juiz, com evidências razoáveis de verossimilhança das investigações. É deficitário indicar a mera existência de transações atípicas, sem nenhuma delimitação lógica, que explique ao jurisdicionado o motivo pelo qual operações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiras não descritas pelo Delegado foram relacionadas a práticas ilícitas.

Assim, é de rigor prover a insurgência do recorrente.

Assinalo, por oportuno, que o inquérito policial foi instaurado em **2/5/2011**. Os envolvidos colaboraram com as investigações e entregaram ao Delegado cópia de movimentações bancárias. Mesmo depois das quebras de sigilos fiscal e bancário ora impugnadas, deferidas em **23/7/2013**, nenhum crime foi apurado.

O procedimento inquisitorial continua sob tramitação e atualmente (fls. 307-355), haja vista a dificuldade de analisar dados pelo departamento responsável, foi requerida ao Juiz nova "decretação do afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direito e valores mantidos pelas pessoas físicas e jurídicas" investigadas, de 1º/1/2008 a 30/12/2012, em verdadeira devassa fiscal (fl. 351).

A autoridade policial busca obter informações até mesmo sobre "cartões de crédito e outros produtos existentes junto a instituições financeiras" (fl. 355), sem, mais uma vez, indicar evidência de crimes.

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso ordinário para declarar a nulidade da quebra de sigilos fiscal e bancário determinada nos Autos n. 0003536-15.2011.8.26.0299, em 23/7/2013**, e determinar o desentranhamento de eventuais provas obtidas por meio da aludida autorização.

Em tempo, corrija-se a autuação do feito, para que conste o nome das partes por extenso, pois não está caracterizada hipótese de segredo de justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0150687-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 48.989 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035361520118260299 02040061820138260000 20140000240454 2682011
35361520118260299

EM MESA

JULGADO: 05/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S T S

ADVOGADOS : ADRIANO SALLES VANNI - SP104973

CECÍLIA DE SOUZA SANTOS - SP151359

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Fraudes e Abusos na Fundação ou Administração de Sociedade por Ações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.